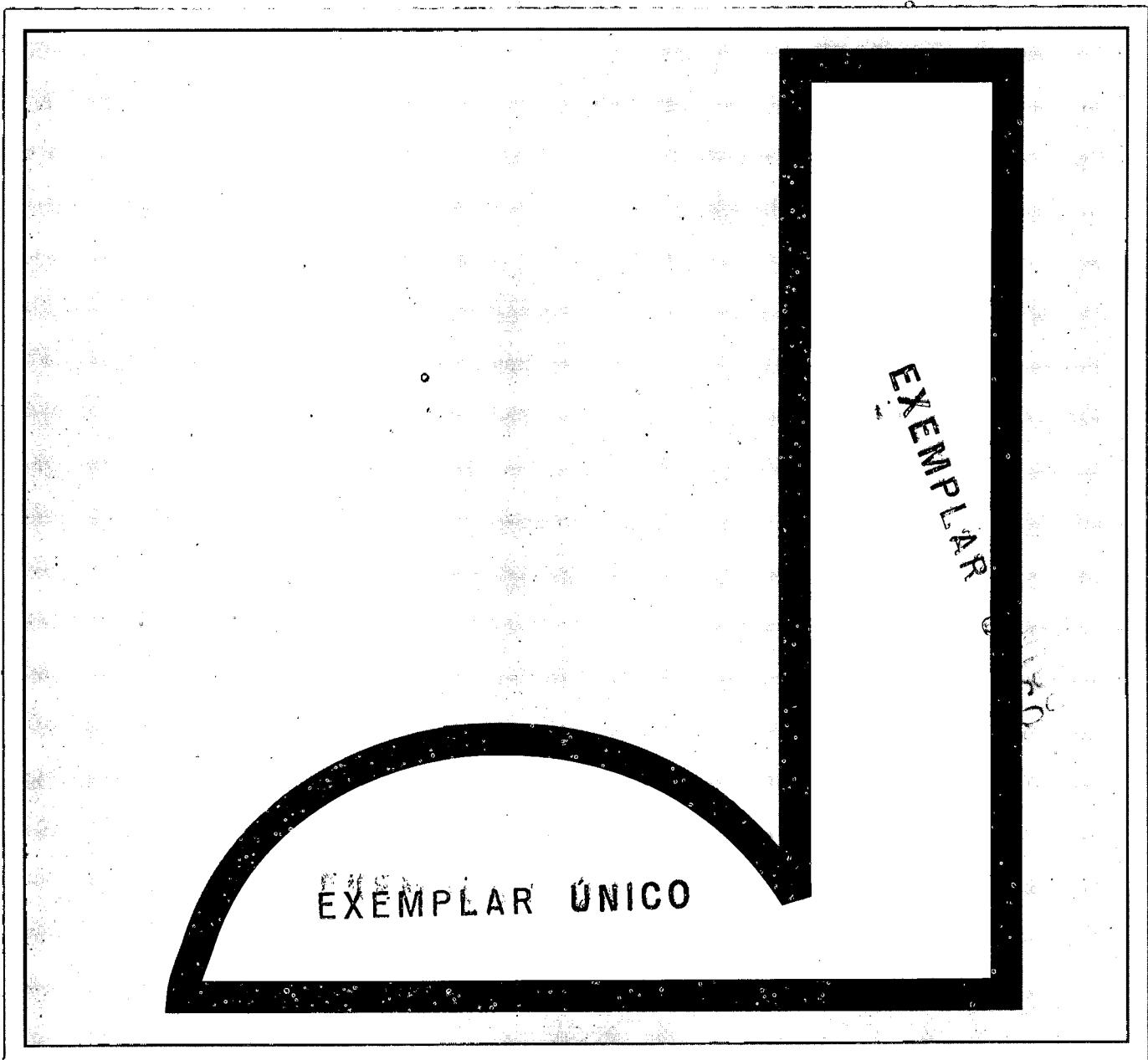


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - SUP. "A" AONº 029 TERÇA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1998 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

<p>Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i></p> <p>1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i></p> <p>2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i></p> <p>1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i></p> <p>2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i></p>	<p>3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i></p> <p>4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i></p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i></p> <p>2º <i>Lúdio Coelho - PSDB - MS</i></p> <p>3º <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i></p> <p>4º <i>Marluce Pinto - PMDB - RR</i></p>
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores - Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>Procuradores(*) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
<p>Líder <i>Élcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i></p>	<p>Líder <i>Jáder Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i></p>	<p>Líder <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Peres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i></p>
<p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i></p>	<p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder <i>José Eduardo Dutra</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder <i>Epitácio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amim</i></p>
		<p>LÍDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder <i>Odacir Soares</i></p> <p>Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i></p>

Atualizada em 8-11-98

(*) Reeleitos em 2-4-97

(**) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p><i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p><i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p><i>Marcia Maria Correia de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata</p> <p><i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
--	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.617-48, de 1998	00004
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.618-50, de 1998	00009
Emendas de nºs 1 a 42, oferecidas à Medida Provisória nº 1.619-41, de 1998	00015
Emendas de nºs 1 a 48, oferecida à Medida Provisória nº 1.620-34, de 1998	00057
Emendas de nºs 1 a 65, oferecidas à Medida Provisória nº 1.621-32, de 1998	00113
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.622-32, de 1998	00173
Emendas de nºs 1 e 15, oferecidas à Medida Provisória nº 1.624-40, de 1998	00174
Emendas de nºs 1 e 22, oferecidas à Medida Provisória nº 1.625-41, de 1998	00191
Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.626-49, de 1998	00216
Emendas de nºs 1 a 11, oferecidas à Medida Provisória nº 1.627-32, de 1998	00231
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.630-9, de 1998	00247
Emendas de nºs 1 e 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.631-9, de 1998	00248
Emendas de nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória nº 1.632-9, de 1998	00253
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.633-6, de 1998	00267
Emendas de nº 1 e 36, oferecidas à Medida Provisória nº 1.635-18, de 1998	00269
Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.636-2, de 1998	00312
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.638-1, de 1998	00320

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-48, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	003, 004, 005.
DEPUTADO MAX ROSENmann	001, 002, 006.

SACM

Total de emendas:006

MP 1617-48

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-48, DE 12 FEVEREIRO DE 1.998

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, “a”e “b”

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-48, de 1.998.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

JUSTIFICACÃO

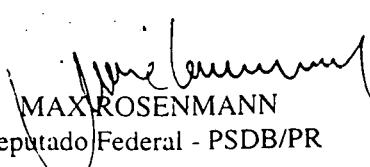
A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tornado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1617-48

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.617-48, DE 12 FEVEREIRO DE 1.998

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-48, de 1.998, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para

as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENmann
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1617-48

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.617-48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

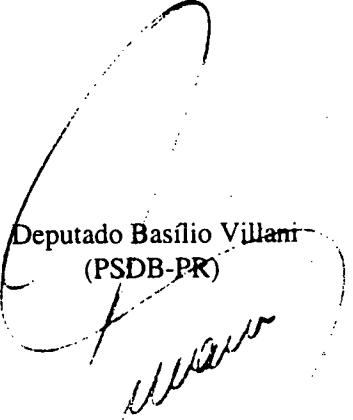
Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.


Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1617-48

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.617-48, DE 12 DE F

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1617-48

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.617-48, DE 12 DE FEV

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1617-48

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.617-48, DE 12 FEVEREIRO DE 1.998

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-48, de 1.998, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

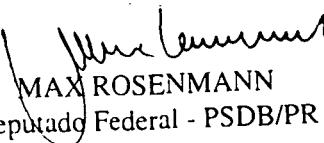
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


 MAX ROSENMANN
 Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº N° 1.618-50, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, DE QUE TRATA A LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI N° 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI N° 8.249, DE 1991".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO..... 001,002.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS: 02.	

RELATOR: PFL - CÂMARA DOS DEPUTADOS.

M.º 1.618-50

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1618-50,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº 1618-50, de 12 de fevereiro de 1998, a redação seguinte, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º a este Artigo:

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente recadastrados e atualizados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, in fine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor,

constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuissimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “**por sorteio**”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar **prescritos** os títulos **não resgatados** em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para interromper o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na

consumação de um calote perpetrado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

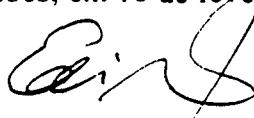
Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art.

2º, §2º., Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.



Senador Edison Lobão

MP 1.618-50
000002

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1618-50,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... . Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs – Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-41, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ALDIR CABRAL	035.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	027.
Deputado BASÍLIO VILLANI	001, 012, 038, 039.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 006, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 025, 028, 031, 032, 036, 037.
Deputado COLBERT MARTINS	011, 024, 026, 029.
Deputado LIMA NETO	014.
Deputado MAX ROSEMAN	013, 023.
Deputado PAULO PAIM	007, 008, 009, 010, 021, 022, 030, 033, 034, 041, 042.
Deputado PRISCO VIANA	040.

TOTAL DAS EMENDAS: 42

MP 1.619-41
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.619-41/98, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.



Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.619-41

000002

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".*

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.

MP 1.619-41

000003

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


Dep. Chico Violante
PT/DF

MP 1.619-41

000004

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) *índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000005

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, **integrada**, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De

mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1998.

Q
Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000006

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.

Q
Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória as seguintes alíneas:

“Art. 2º.

§ 2º ...

- ...
- c) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
 - d) tempo de serviço;
 - e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além

disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.619-41
000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

“Art. 2º.

§ 3º. É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o “caput” deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.”

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como

negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM – PT/RS

MP 1.619-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º.

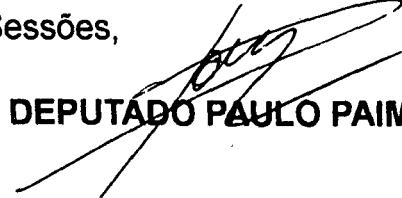
§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a

sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM / PT-RS

MP 1.619-41

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

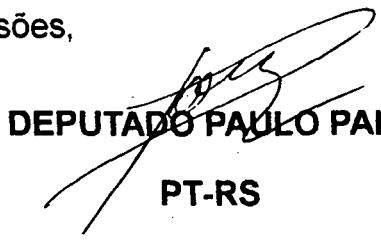
Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM

PT-RS

MP 1.619-41

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 98	MP Nº 1619-41 de 13 de fevereiro de 1998			
AUTOR				
DEPUTADO COLBERT MARTINS				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
01				

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

Art. 2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- tempo de serviço;
- percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

MP 1.619-41

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências”.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos.”

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para “arquivamento” de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.619-41

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.619-41, de 1.998, com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.”

“PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICACÃO

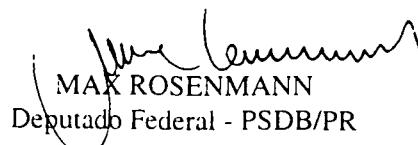
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.619-41

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3 PROPOSIÇÃO
17	/ 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1619-41

4	AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
	LIMA NETO	312

6	TÍP.				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	20			

10 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1619-41
"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1619-41, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10

ASSINATURA



MP 1.619-41

000015

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.

MP 1.619-41

000016

Medida Provisória nº 1.619-41**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.619-41, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000017

Medida Provisória nº 1.619-41**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000018

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000019

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


DEP. CPTM VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000020

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.


DEP. ÉTICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41
000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.619-41

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

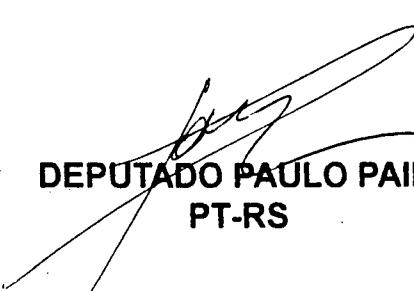
"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a

incorporação aos cálculo dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.619-41
000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.619-41, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as

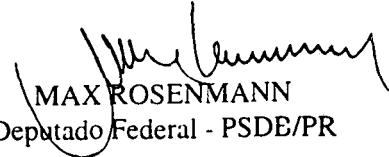
participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSD/PR

MP 1.619-41

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 98	MP Nº 1619-41 de 13 de fevereiro de 1998
AUTOR	
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
AD. PONTUARIA	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
MÁGINA	ARTIGO
01	
PÁRAGAO	
INCISO	
CLÍNEA	

INCLUA-SE O SEGUINTE ARTIGO 3º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

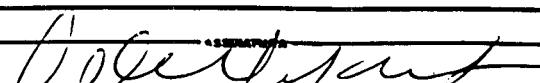
§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

10

MP 1.619-41

000025

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.

S
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/02/98	PROPOSIÇÃO				
MP Nº 1619-41 de 13 de fevereiro de 1998					
AUTOR			Nº PROTOCOLO		
DEPUTADO COLBERT MARTINS			000026		
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL					
MARGINAIS		ANTIGOS		PARAGRAFO	
01					
TEXTO					

Incluir-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

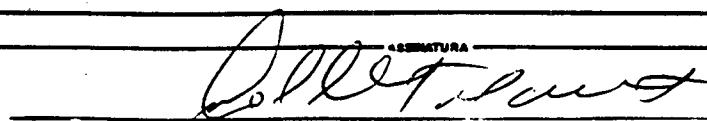
"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

— A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

10

ASSINATURA



MP 1.619-41

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	CATA	3	PROPOSIÇÃO	
18/02/98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41 /98		
4	AUTOR			5 P PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º			
TEXTO				

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem

delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

ASSINATURA

1998/03/03

100028

MP 1.619-41-

000028

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - *A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.*

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

*DR CHICO VIGILANTE
PT/DF*

MP 1.619-41

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 98	MP Nº 1619-41 da 13 de fevereiro de 1998
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	
PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	PARÁGRAFO
LINHA	

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porem, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

Colbert Martins

MP 1.619-41

000030

20 21

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM

PT-RS

MP 1.619-41

000031

Medida Provisória nº 1.619-41**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.619-41

000032

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

2
DCE? CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000033

os ofíc

sob ass

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por

meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordou ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.619-41

000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

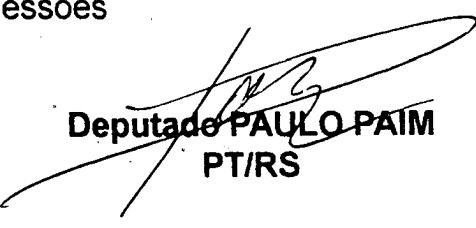
“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.619-41

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 15/02/98 ³ PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 1998

⁴ AUTOR
DEPUTADO ALDIR CABRAL ⁵ N° PRONTUÁRIO
283

⁶ TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
01/01 ⁸ ARTIGO
6º ⁹ PARÁGRAFO ¹⁰ INCISO ¹¹ ALÍNEA

⁹ TEXTO
Suprime-se do Art. 6º a expressão “observado o Art. 30, inciso I, da Constituição”.

JUSTIFICATIVA

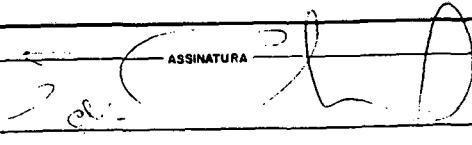
A supressão das expressões finais do mencionado art. 6º da MP nº 1.619-41/98, é providencia que se faz necessária para que o texto legal não obrigue a que Municípios se pronunciem, efetivamente, sobre o horário de funcionamento do comércio nos dias de domingo.

A Constituição em seu Art. 30, permite aos municípios que legislem “sobre assuntos de interesse local”, mas o funcionamento do comércio, aos domingos, vai além do “interesse local”, pois envolve interesses outros, como os dos Estados e da própria União.

Envolve ainda o interesse da economia do País como um todo, interessando aos consumidores, à indústria, à movimentação da riqueza nacional, à produção, etc.

Assim, propondo a supressão da expressão “observado o Art. 30, inciso I, da Constituição”, estaremos dando ao Art. 6º da MP 1.619-41/98 na dimensão.

Com estas razões, a proposição tem em vista recolocar a questão nos devidos termos.

¹⁰ ASSINATURA 

MP 1.619-41

000036

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa*.

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.



Dr. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000037

Medida Provisória nº 1.619-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.619-41

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.619-41

000039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.619-41

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-41, de 12 de Fevereiro de 1998.
---	------------------	---	--

4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5	Nº PRONTUÁRIO 213
---	--------------------------------	---	----------------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA 01 de 06	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
Substitua-se o texto da MP nº 1.619-41, de 12 de Fevereiro de 1998, pelo seguinte:	

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos, resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quadragésima primeira edição, sob o nº 1.619-41, de 12 de Fevereiro de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.619-41, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10

ASSINATURA

MP 1.619-41

000041

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. ... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, “caput” da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.619-41

000042

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.619-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

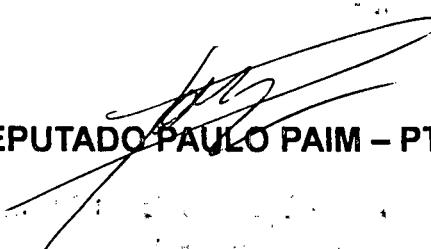
Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM – PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, ADOTADA EM 12
DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS
COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.	027.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	011 013 016 018 019 020 021 022 023 025 026 034.
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	006 007.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	004 005 009 010 012 014 015 017 024 028 029 030 031 032 033 035 037 038 039 040 041 042 043 044 045 046 048.
Deputado HUGO BIEHL.....	001.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	002 003 008.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	036.
Deputado NILSON GIBSON.....	047.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 048

MP 1.620-34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

2 N° DATA
18 / 02 / 983 PROP.
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1620-34

4 AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5 N° PRONTUÁRIO

1884

6 1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 018 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.620-34
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
17/ 02/ 98		MP Nº 1620-34 de 13 de fevereiro de 1998	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JORO ALMEIDA			
6 TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 CAGIA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALINEA	
8 TEXTO			

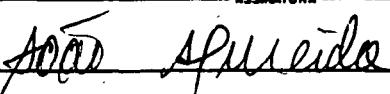
Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

10	ASSINATURA
	

MP 1.620-34

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 98	MP Nº 1620-34 de 13 de fevereiro de 1998

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 VÍTIA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

12 TEXTO

• Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

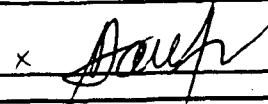
• "Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

ASSINATURA

10 

MP 1.620-34

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH." b 19 26

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO G. G. V. A. V. E.


PT/DF

MP 1.620-34

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

ADITIVA "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º

Parágrafo único. - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIEIRAS
PT DF

MP 1.620-34

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, DE 12 DE FEV

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.620-34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, DE 12 DE FEV

000007

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.620-34, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1.620-34

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13 / 02 / 983 PROPOSIÇÃO
MP Nº 1620-34 de 13 de fevereiro de 19984 AUTOR
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

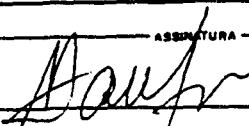
Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem.”

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10 ASSINATURA



MP 1.620-34

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.****JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 17/02/98

2
DEP. CHICO VIGILANTE
PT /DF

MP 1.620-34

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB

MP 1.620-34

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSIVA

2 X - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

8

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art. 8º

§1º

§2º

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art 10º desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPCr pelo INPC, e na Emenda SINDEESAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o ICV (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo Governo Federal, portando de índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPCr no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49%, e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do Governo Federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01.07.94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

MP 1.620-34

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. (M) DE VIGILANTE

AT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.620-34

000013

18/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98

337

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

8

Adicione-se ao art. 8º da Medida Provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

Art. 8º

§4º - Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880/94, o IPCr será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§5º - Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e de pensionistas.

§6º - Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPCr para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994".

JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornando letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPCr.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desidexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, deste forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população -- a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas --, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPCr, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intransqüilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do Governo Federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01.07.94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

MP 1.620-34

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da

inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 17/02/98.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.620-34

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º.

As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ
PT/DR

MP 1.620-34

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1º
TEXTO		
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação: Art. 10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

MP 1.620-34
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1990.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de **injustificável invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o

dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 17/02/98

8
DEP. CÉLICO UGIVANTE

PT/DR

MP 1.620-34

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

N.º PRONTUÁRIO
337

6

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

7

11

8

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:
Art. 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10

MP 1.620-34

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 18 / 02 / 98 3 PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98

4 AUTOR 5 N° PRONTUÁRIO
 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

6 1 - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 4 PÁGINA 5 ARTIGO 6 PARÁGRAFO 7 INCISO 8 VÍCIO
 1 11

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º -

§ 2º - "A designação recará em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.620-34

000020

18 / 02 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98AUTOR
DÉPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA
1ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

LÍNEA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - “O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas”.

§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celebreidade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSENTO

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.620-34

000021

18 / 02 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98AUTOR
DÉPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA
1ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

LÍNEA

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4º - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP 1.620-34

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-34/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO 337	
6 1 - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	
9	

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 5º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos

fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10

[Signature]

DATA: 18/02/98

PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: 1/2 PARÁGRAFO: 11. INCISO: 11.1

MP 1.620-34

000023

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste periodo de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela

justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coíbido que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP 1.620-34

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição* do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 17/02/98

2
DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ
PT/DF

MP 1.620-34

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 02 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-34/98AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 12 PARÁGRAFO 1º

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

MP 1.620-34

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-34 / 98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

172

12

Incluir-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre o desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos desfluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP 1.620-34

000027

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.620-34/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.620-34/98

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho — realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração — seria vedado o uso de tais índices dispendendo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória n.º 1.620-34-98, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia — ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional — Forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quanto ao reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral — daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um — é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória n.º 1.620-34/98, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 1998.


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

MP 1.620-34

000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de março de 1998

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIEIRAS
PT/DF

MP 1.620-34

000029

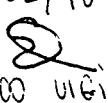
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.620-34

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CÉSAR VIGILANTE
PT/DF

MP 1.620-34

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 17/02/98

S.
DEP. AMIGO VIBILIANO
PT/DF

MP 1.620-34

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. Cláudio VIANA
PT/DF

MP 1.620-34

000033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão

automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ
PT/DF

MP 1.620-34

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
18 / 02 / 98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-34/98

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ N° PRONTUÁRIO 337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 14 PARÁGRAFO 1º (INCISOS) 1º

9 TEXTO
Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordões proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.620-34

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

MP 1:620-34

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-34, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998				
AUTOR		M.º PRONTUÁRIO		
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		3		
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

TEXTO

Suprime-se do art. 19 a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente da desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de

poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10

ASSINATURA

MP 1.620-34

000037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho...** Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato**

jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.620-34

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos têm contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de

pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. CHAVO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.620-34

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1997, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1996, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A. Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repõe sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no

âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. CHICO VIGIANETE
PT/DF

MP 1.620-34

000040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. CHICO VIGIANETE
PT/DF

MP 1.620-34

000041

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1997, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1997, representaria um acréscimo real de apenas 43 %.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIEIRAS
PT/DF

MP 1.620-34
000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de junho de 1996, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. ANTONIO VIEIRA NE
PT/DF

MP 1.620-34
000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP, 2000 VIGILANTE
PT/DF

MP 1.620-34

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Resposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços

pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
Dep. CHICO VIGILANTE
DF/DF

MP 1.620-34

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-34, de 16 de fevereiro de 1998

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CMOO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.620-34
000046

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal

ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. AMICO VIRGINIO
PT/DF

MP 1.620-34

000047

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1620-3
de 12 de fevereiro de 1998

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprime-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para

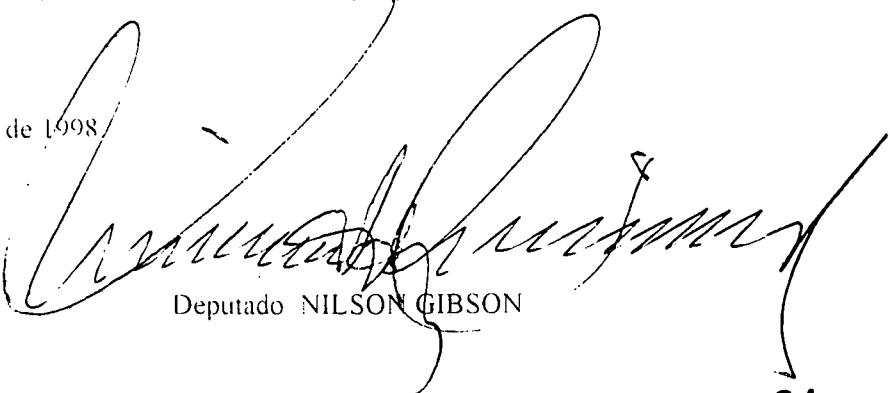
exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 15 de janeiro de 1998



Deputado NILSON GIBSON

MP 1.620-34

000048

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da

irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de junho de 1996, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajuste do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1997, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1997, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços

de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira ancora do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 36,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma desindexação da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que

sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desinde ação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-lo em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desinde ação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Resposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo.

Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de

modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da segurança social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 17/02/98



Deputado Miguel Rosseto DEP. Cílio Nícius
PT-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ABELARDO LUPION	023, 029, 035, 040, 049.
DEPUTADO ALDIR CABRAL	062.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	013, 020, 042, 053.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	031, 033, 048.
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	012, 061.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	007, 009, 010, 015, 016, 019, 026, 028, 045, 046, 047, 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	032, 034, 039, 051.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 006, 018, 024, 036, 037, 041, 050.
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	063.
DEPUTADA MARISA SERRANO	065.
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	017.
DEPUTADO SANDRO MABEL	001, 002, 003, 005, 008, 011, 014, 021, 022, 025, 027, 030, 038, 043, 044, 054, 064.

Emendas recebidas: 065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000001

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

"§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, comunicando-lhes, previamente, o fato, e dando-lhes 30 dias para prestar os devidos esclarecimentos, ou para regularizar os seus débitos, somente após o que as pessoas físicas ou jurídicas poderão ter seus nomes inclusos no CADIN.

JUSTIFICATIVA

Tem havido numerosos casos de inclusões indevidas no cadastro do CADIN, causando evidentes prejuízos às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas. Com essa medida cautelar, se estimularia o pagamento de muitos inadimplentes, além de evitar-se injustiças e prejuízos irreparáveis que hoje ocorrem.

ASSINATURA

MP 1621-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA 18/02/98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:

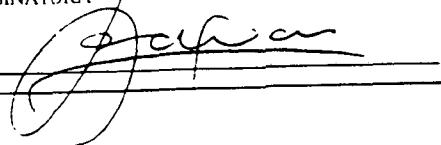
"I - Sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta."

JUSTIFICATIVA

O termo "obrigações pecuniárias", inserido nesse inciso, é por demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, se determinada obrigação vencida e não paga acarretará, ou não, a sua inclusão no cadastro do CADIN.

Assim, a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributárias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

ASSINATURA



MP 1621-32

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32, de 12/02/98	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

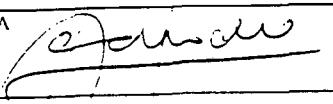
Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o Contribuinte que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA



MP 1621-32

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/02/98 3 PROPOSTA Medida Provisória nº 1.621-32

4 AUTOR José Luiz Clerot 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.621-32, 12 de fevereiro de 1998.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

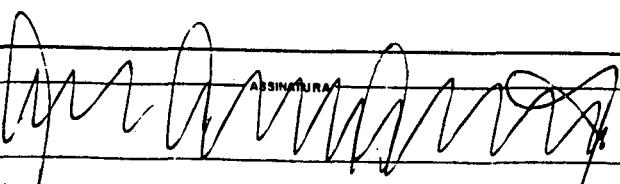
Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades”.

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

10  ASSINATURA

MP 1621-32

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

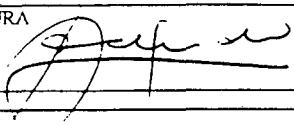
TEXTO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não inclusas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

ASSINATURA 

MP 1621-32

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 98		Medida Provisória nº 1.621-32
4 AUTOR		
José Luiz Clerot		
5 Nº PRONTUÁRIO		
136		
6 TÍPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	5º	
		INCISO
		IV
		ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12 de fevereiro de 1997.

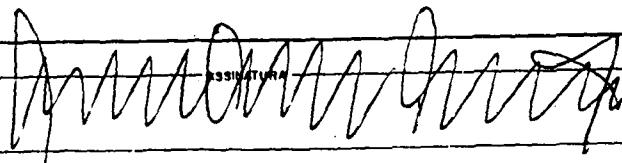
"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação. ..

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

10 ASSINATURA



MP 1621-32

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

N

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N

S
Dep Chico VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso II do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este Inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este Inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

MP 1621-32

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA
N

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N


Dr. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N

2
DEP. CÍSTICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPO... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	-------------	--------

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação:

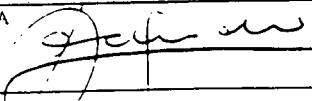
"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram inclusas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA

**MP 1621-32****000012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32 DE 12 DE FEVEREIRO**

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)

MP 1621-32

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
18-02-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32/98			
4 AUTOR	5 *P PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 *ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 *INCISO	11 ALÍNEA
1	7			
12 TEXTO				

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra “b” do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as

providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

10

MP 1621-32

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO § 1º	INCISO	ALÍNEA "a"

TEXTO

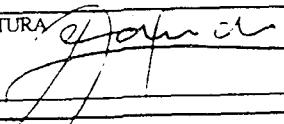
Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA



MP 1621-32

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 9º

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de setembro de 1997, os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

6
DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

*S
Dep. Cícero VIGLIARTE
PT/DF*

N

MP 1621-32

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32
------------------	---

AUTOR Deputado Renato Johnsson	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 1/1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

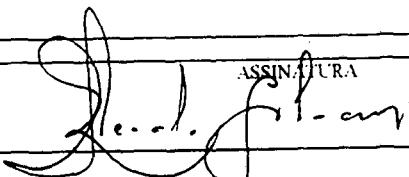
TEXTO

Dê-se ao **caput** do artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até noventa parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As grandes dificuldades financeiras que assolam as empresas recomendam a dilatação do prazo de trinta meses, previsto na redação original da Medida Provisória, para noventa meses. O prazo de trinta meses revela-se, em muitos casos, extremamente exíguo para a recuperação econômica de empresas que operam em setores econômicos mais sensíveis à crise conjuntural.


ASSINATURA

MP 1621-32

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 17/ 02/ 98 ³ PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-32

⁴ AUTOR José Luiz Clerot ⁵ N° PRONTUÁRIO 136

⁶ TÍPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA 10 ⁸ ARTIGO 10 ⁹ PARÁGRAFO ¹⁰ INCISO ¹¹ ALÍNEA

¹² TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória n.º 1.621-32, de 12 de fevereiro de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei

prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

Assinatura

MP 1621-32

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Q
Dep. CÍCICO VIGILANTE
N PT/DF

MP 1621-32

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
18-02-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32/98		
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 TIPO	7 PÁGINA		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	8 ARTIGO		
1	10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

MP 1621-32

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 ASSINATURA	11			
DATA	PROPOSIÇÃO			
18/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			
TEXTO				
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:				

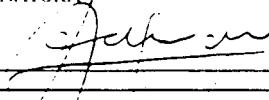
"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1621-32

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no art. 10 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas

competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

ASSINATURA



MP 1621-32

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO -

MP nº 1621-32/98

AUTOR

Dep. Abelardo Lupion

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 - PARÁGRAFO

2 - ARTIGO

3 - PARÁGRAFO

4 - INCISO

5 - ALÍNEA

6 - TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

10

- ASSINATURA -



MP 1621-32

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17/02/983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.621-324 AUTOR
José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
9 ARTIGO
11 PARÁGRAFO
1º INCISO
ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.621-32, 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, momentaneamente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

Assinatura

MP 1621-32

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

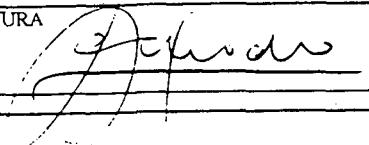
Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não deve ser solicitada, da empresa, qualquer garantia, quando da sua apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos quanto a fiança bancária.

O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco: primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.

ASSINATURA



MP 1621-32

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.



Chico Vigilante
PT/DF

MP 1621-32

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUARIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PAGINA	ARTIGO 11	PARAGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

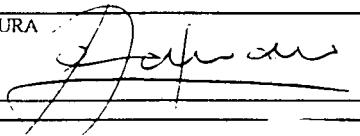
TEXTO

Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade desse parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

ASSINATURA



MP 1621-32

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que

pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

*S
Dep CHICO VIGILANTE
PT/DF*

MP 1621-32
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
10/1/98	MP N° 1621-32/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Dep. Abelardo Lupion				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Modificativa

O art. 11º terá a seguinte redação:

Art. 11º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os

parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10

— ASSINATURA —

MP 1621-32

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
12PARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

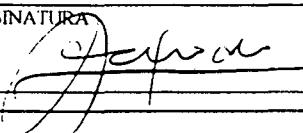
TEXTO

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maior do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000031

16/02/98

PROPOSIÇÃO

MP nº 1621-32/98

Dep. AUGUSTO NARDES

Nº FRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

(inserção de § 4º ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação:

Art. 12º -

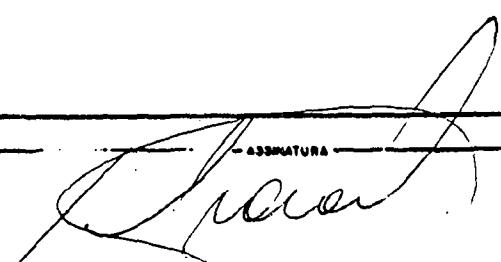
§ 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10

ASSINATURA



MP 1621-32

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/06/98		PROPOSIÇÃO		
MP nº 1621-32/98				
AUTOR		Nº PONTUÁRIO		
Dep. FRANCISCO HORTA				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PARA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Art. 12º - (inserção de § 4º ao Artigo 12) § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.</p> <p>No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.</p> <p>Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.</p> <p>É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.</p>				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32
000033

16/02/98		PROPOSIÇÃO		
MP n° 1621-32/98				
Dep. AUGUSTO NARDES		Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Modificativa

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

J U S T I F I C A T I V A

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000034

11/02/98

PROPOSIÇÃO

MP 1621-32/98

ALÍNEA

Nº FRONTUÁRIO

Dep. FRANCISCO HORTA

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000035

16/02/98

PROPOSIÇÃO

MP n° 1621-32/98

Dep. Abelardo Lupion

Nº PRONTUÁRIO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

FACIL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALINH

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA

10

Abelardo Lupion

MP 1621-32

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 02/98 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-32

4 AUTOR José Luiz Clerot 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 13 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

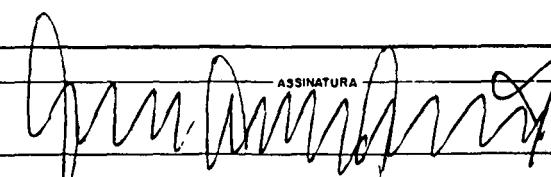
....."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

10 ASSINATURA



MP 1621-32

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17 / 02 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.621-324 AUTOR
José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
13PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.621-32, 12 de fevereiro de 1998.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

10

ASSINATURA

MP 1621-32

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98

AUTOR

DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

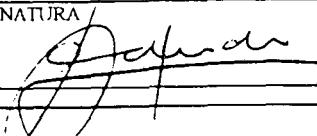
"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000039

16/10/98

PROPOSIÇÃO —
MP n° 1621-32/98

Dep. FRANCISCO HORTA

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 - EAGIIIS 8 - ARTIGO 9 - PARÁGRAFO 10 - INCIS 11 - ALINH**Emenda Supressiva**

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplênciam aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32
000040

16/02/98	PROPOSIÇÃO			
MP 1621-32/98				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Dep. Abelardo Lupion				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10	ASSINATURA
	

MP 1621-32

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 17 / DATA 02 / 98

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-32

4

AUTOR

José Luiz Clerot

5

Nº PRONTUÁRIO

136

6

TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

14

Único

9

TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.621-32, 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

MP 1621-32
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
18-02-98		MEDIDA PROVISÓRIA N 1621-32/98				
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 14						
TEXTO						

Suprimir o art. 14, seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10	SIGNATURA

MP 1621-32

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
14

PARÁGRAFO

INCISO
I, III

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se os incisos I e III do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

ASSINATURA

MP 1621-32

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
14PARÁGRAFO
único

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação:

"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo pagos em dia.

ASSINATURA

MP 1621-32
000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ^Nimpedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

N
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N

S
DEP. CÍTICO VIGILANTE
PT/DF.

MP 1621-32

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e,

injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

N

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Q
Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32
000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou à

claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

N

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N

N

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000048

16/02/98 PROPOSIÇÃO

MP 1621-32/98

Nº FONTRARIO

Dep. AUGUSTO NARDES

16/02/98

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINH.

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo

do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10

- ASSINATURA



MP 1621-32

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO -

MP nº 1621-32/98

AUTOR

Dep. Abelardo Lupion

Nº PRONTUÁRIO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de janeiro de 1998, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

10

- ASSINATURA



MP 1621-32

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
17/02/98	Medida Provisória nº 1.621-32			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
José Luiz Clerot				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.621-32, 12 de fevereiro de 1998.

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes. Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000051

16/01/98

PROPOSIÇÃO
MP nº 1621-32/98

Dep. FRANCISCO HORTA

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

8

PARCIAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

- ASSINATURA -

MP 1621-32

000052

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

N

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

*DR. CHICO VIGILANTE
PT/DF*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1621-32

000053

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
18-02-98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32/98	
4	AUTOR	5	PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	TIPO	7	PRONTUÁRIO GLOBAL
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	1	7	
ALÍNEA			
TEXTO			

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1621-32
000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

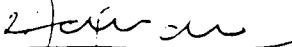
Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, poderão ser parcelados os débitos vencidos até a data da sua publicação".

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA



MP 1621-32

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 15.

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

N

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o

mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000056

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1621-32

000057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação. Portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

N

N

Dep. CHICO VIGLARINI
PT/DF

MP 1621-32

000058

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

N

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

N

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Q
Dep. CHICO VIEIRANTE
PT/DF

MP 1621-32

000059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

Parágrafo único. N a hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

N

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.542 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

D.P. CHICO VIGILANTE
PT/BF

MP 1621-32

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

N

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.542, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o

parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.


DEP. CHICO VILLANI
PT/DF

MP 1621-32

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32 DE 12 DE F

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

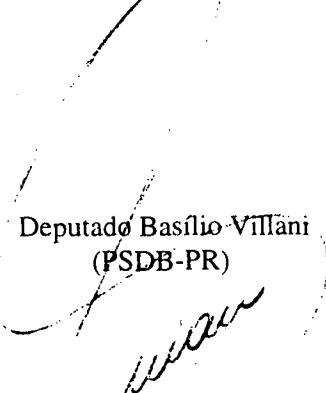
EMENDA

Suprime-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.621-32/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

Deputado Basílio Villani
(PSDB-PR)



MP 1621-32

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 15/02/98

3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-32, DE 1998

4 AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL

5 N° PRONTUÁRIO 283

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO 32 e 33

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprime-se da Medida Provisória 1.621-32, de 1998 os Arts. 32 e 33 na sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

As exigências para que possa ocorrer a interposição do recurso voluntário, determinadas no artigo 32 da Medida Provisória, implicam em um pré-julgamento do mérito em matéria não transitada em julgado. A presunção de que os recursos são sempre interpostos como meio procrastinador, conforme justificação do Governo, transforma a subjetividade em substantividade e a exceção em uma universalidade, fatos que evidenciam o excesso no rigorismo da lei, afunilando o acesso à Justiça e criando embaraços a que os realmente injustiçados exerçam o seu direito de defesa. Exigir-se do contribuinte um depósito de trinta por cento do valor da multa para que este possa encaminhar suas alegações ao Judiciário, é exigir o cumprimento parcial de uma pena ainda inexistente, sem que o Juízo tenha se pronunciado e sem que a defesa tenha sido colocada em seus devidos termos.

A ser mantido o artigo 32, acrescido à Medida Provisória nº 1.621/97, em sua 31^a edição e repetido em sua reedição nº 32, as pequenas, médias e grandes empresas estarão submetidas a um processo de esvaziamento em suas contas, pois, se multadas, terão que retirar do capital, ativo ou não, recursos que interessam à produtividade e à eficiência da empresa, dentro de um processo não concluído e que pode, perfeitamente, resultar em sentença favorável à empresa. Outras situações de esvaziamento da economia interna podem ocorrer em instituições várias, inclusive religiosas e benficiantes, assim como para com pessoas físicas,

quando vítimas da fiscalização equivocada ou realizada sob o estigma da má-fé do agente público.

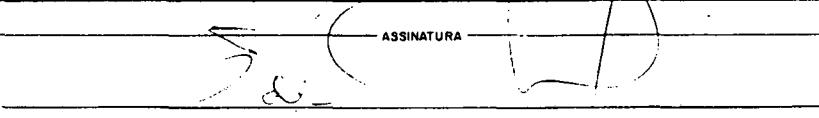
Por fim, este rigorismo da lei pode, com certeza, favorecer a expansão de atos ativos ou passivos de corrupção pois, na evidente exigência de um depósito absolutamente exagerado e calcado em motivos apenas subjetivos, transações

e entendimentos podem surgir entre os multados e os agentes multadores, visando o “esquecimento” do fato, ficando o Estado, de qualquer modo, sem o recebimento de uma receita que quer antecipar através de uma legislação draconiana, injusta, amoral, que atenta contra o direito, a justiça, a democracia, ensejadora de perseguições contra pessoas, empresas ou instituições.

Assim, é de se suprimir, por impróprio, o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/98-32, como igualmente o artigo 33, pois este complementa o anteriormente citado na formulação de uma lei injurídica, posto que contrária a normalidade jurídica, é inconstitucional, posto que exige o cumprimento de uma pena sem que a sentença tenha transitado em julgado e, incrível, antes que processo judicial esteja instalado.

É a justificação.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL - RJ

10	ASSINATURA	
		

MP 1621-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000063

DATA		PROPOSIÇÃO	
18/02/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1. 621-32, DE 12/02/98	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ MOREIRA (PFL/BA)			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/>	-SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	-SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA
9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA		ARTIGO	
1/2		32	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

SUPRIMA-SE O ART. 32 DA MP 1.621-32

JUSTIFICAÇÃO

Na 30ª (trigésima) reedição da MP 1621, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais”, o Poder

Executivo introduziu dois novos artigos ao texto (arts 32 e 33). O artigo 32 passou a exigir que, para admissibilidade de recurso voluntário, o recorrente o instrua com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. Argumenta o Ministério da Fazenda que essa medida tem por objetivo desestimular a interposição de recursos com motivação meramente procrastinatória e, ao mesmo tempo, assegurar o ingresso de parte dos recursos objeto da controvérsia, se reconhecidos como devidos à União. A segunda alteração (art. 33) fixa em 180 dias o prazo para que o contribuinte possa recorrer ao Judiciário.

A exigência introduzida pelo Executivo no art. 32, que proponho suprimir, é inconstitucional e totalmente descabida no seu mérito, como passo a demonstrar. A Constituição Federal, no art. 5º, que trata dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, assegura o seguinte:

-“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

-“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

- “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”;

- “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Como se vê, o depósito prévio de 30% do valor da suposta dívida fiscal implica em exigência que afronta os princípios acima. Tal pagamento representa, na realidade, uma taxa de litígio, uma antecipação injusta de condenação, posto que impõe ao acusado ou requerente um ônus capaz de vir a cercear ou impedir o seu livre direito de defesa, sem que a sentença tenha tramitado em julgado. É importante ressaltar que da mesma forma que há ações movidas por contribuintes com caráter meramente protelatório também pode ocorrer falhas e ações condenáveis de agentes do Governo no lançamento de créditos tributários não devidos ou sobrevalorizados, configurando até mesmo perseguição fiscal com motivação política. Não há, portanto, porque impor unilateralmente ao contribuinte tamanha exigência, razão pela qual proponho a supressão desse dispositivo, ausente nas 29 edições anteriores da MP. A ação protelatória que o Governo deseja coibir poderá vir a ser inibida com a simples manutenção do art. 33, ao fixar o prazo de 180 dias para interposição de recursos ao Judiciário.

X X X

ASSINATURA

J. C. L. / 1998

MP 1621-32

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32, de 12/02/98

AUTOR

DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
32

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art. 32.

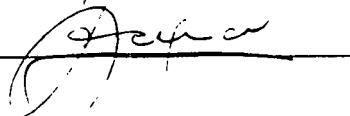
JUSTIFICAÇÃO

Pelo referido artigo " (...) o recurso voluntário soamente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente, a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. "

O objetivo desse artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

ASSINATURA



MP 1621-32

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-32

AUTOR

DEPUTADA MARISA SERRANO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 (x) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 32 da MP 1.621-32 a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de um depósito de 30% do valor do débito lançado, para que o contribuinte possa ingressar com recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, é exigência descabida e arbitrária.

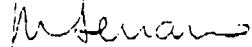
Os órgãos de julgamento em primeira instância não gozam de autonomia que lhes permita proferir decisões com grau adequado de isenção. Mesmo a criação das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal não eliminou sua acentuada vinculação profissional e administrativa, o que faz com que – por via de regra – mantenham as autuações lavradas pela fiscalização, situação bem diferente daquela dos Conselhos de Contribuintes, de composição paritária.

Em outras palavras, a modificação imposta pelo governo, ensejaria, em grande número de casos, uma nova modalidade de "empréstimo compulsório": o contribuinte, para recorrer, teria de "antecipar" 30% de seu pretenso débito.

A modificação é ainda "mais" abusiva quando se complementa com outra: a que extingue o direito de recurso judicial após 180 dias da constituição da exigência fiscal.

Nossa emenda, pois, visa retirar do texto da MP a exigência do depósito para permitir ao contribuinte exercer o direito de recurso da decisão de 1^ª instância.

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-32, adotada em 12 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CHICO VIGILANTE	001.
(SACM) TOTAL DE EMENDAS - 001	

MP 1622-32
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-32, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 17/02/98


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO- GDAF, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO- GACTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	015.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	004, 005, 006, 008, 010.
DEPUTADO HUGO BIEHL	002, 003.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	009, 014.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001, 007, 011, 013.
SENADOR WALDECK ORNELAS	012.

SACM

Total de emendas: 015

MP 1624-40

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

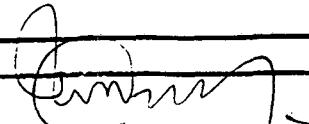
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
17.02.98	"EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40 DE 12.02.98			
4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
	19			

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.



MP 1624-40

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 18 / 02 / 98

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1624-404 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

10 ASSINATURA

MP 1624-40

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
18/02/98		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1624-40			
4	AUTOR			5 N° PRONTUÁRIO	
DEPUTADO HUGO BIEHL				1884	
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02		8	1º		

9	TEXTO
---	-------

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.



MP 1624-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões, 17/02/98

Q
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-40

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º ...

...
§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;
- II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
- III - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;
- IV - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- V - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia,

exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALA DAS SESSÕES, 17/02/98

⑨

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-40

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 17/02/98

⑨

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-40

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	17.02.98	3 PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1.624-4P DE 12.02.98		
4 AUTOR	DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 PRONTUÁRIO	008		
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	39	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

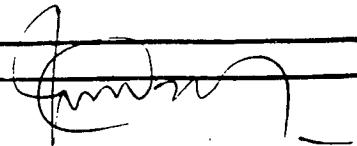
DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISORIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERRÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.



10

MP 1624-40
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. CHICO VIGILANTE

27/DF

MP 1624-40

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 /02 /98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1624-40			
4 AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir o seguinte artigo e respectivos parágrafos, enumerando-se os demais:

Art. 3º - fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Sanitária – GDAFS, devida aos ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária no exercício de atividades de fiscalização.

Parágrafo 1º - AGDAFS será concedida aos servidores de carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo 2º - Aos servidores com menor carga horária semanal será concedida a opção pela carga horária referida no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária que exercem atividades de fiscalização sanitária em suas áreas de atuação, de forma semelhante à exercida pelos servidores do Ministério da Agricultura e outros órgãos federais, atuam nesta área há várias anos, enquadrando-se plenamente na classificação de Atividade Típica do estado.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1624-40

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do

maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 17/02/98

8
DEP. SALOMÃO CRUZ
PT/DF

MP 1624-40
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17.02.98	3 PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40 DF 12.02.98	4 PRAZO 008		
5 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		6 PRONTUÁRIO		
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		8		
9 PÁGINA 59	10 ARTIGO 5º	11 PARÁGRAFO 1º	12 INCISO 1º	13 ALÍNEA 1º

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHAN

CELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRARIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITAOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC., NÃO FORAM INCLUIDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

MP 1624-40

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1624-40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
01 de 038 ARTIGO
5º

9 PARÁGRAFO

10 INCIS

11 ALÍNEA

12 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1624-40, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais, um Art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiverem seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão transpostos para cargos efetivos, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data do reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso nos correspondentes cargos efetivos.

§ 2º A transposição de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá para os servidores que já estejam enquadrados conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

§ 3º A transposição a que se referem os parágrafos anteriores ocorrerão sem alteração de vencimentos ou ganho de remuneração de qualquer natureza.

§ 4º Caberá ao Ministério da Administração e Reforma do Estado analisar, aprovar e publicar as propostas de inclusão nos Planos de Classificação de Cargos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todas as Fundações, Autarquias e demais Órgãos Públicos Federais que gozavam de autonomia financeira e administrativa, foram, na forma do que dispõe o Art. 39, equiparadas juridicamente no que diz respeito ao Regime Jurídico Único e Planos de Carreira.

O Regime Jurídico Único foi instituído com a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do prazo, também constitucional, que foi atribuído pelo Art. 24 do ADCT para tal. Com isto aquelas Entidades passaram a ter novo referencial jurídico nas suas relações de trabalho.

Os planos de Carreira ainda sem regulamentação específica, inobstante o fato do Governo Federal, vir dando continuidade à gestão de recursos humanos, que lhe cabe neste particular, como aconteceu com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, dispondo sobre reajuste de remuneração dos servidores públicos, e reestruturando a tabela de vencimentos.

Nessa mesma Lei ficou estabelecido, conforme disposto em seu Art. 4º, o enquadramento na tabela de vencimentos da Lei nº 5.645/70, representada pelo Anexo XI da Lei nº 8.270/91, dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Roquete Pinto, do Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dos especialistas.

Esse enquadramento já foi integralmente efetivado, até porque a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o prazo de 30 dias para que as Entidades alcançadas procedessem aquelas providências, regularizando, assim, a situação dos servidores atingidos pela legislação, mas, tão somente, do ponto de vista do enquadramento na tabela de vencimentos, restando o enquadramento nos cargos efetivos na Lei nº 5.645/70, sem o que a transposição ficará incompleta.

Esse quadro necessita de correção imediata, primeiro para solucionar situações de parcialidade com apenas o enquadramento na tabela de vencimentos, e segundo, porque mantém os servidores ocupando cargos de planos originais, que não mais existem, em suas respectivas Entidades, as quais, em sua maior parte, eram regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso caracteriza uma situação de enorme fragilidade para aqueles que se dedicam ao serviço público e que precisam ter as regras de trabalho vigentes de forma clara e objetiva, como deve ocorrer em qualquer sociedade que pretende se modernizar.

Assinatura

MP 1624-40

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/02/98

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.624-40 DE 12.01.98

AUTOR
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

DE PONTUAÇÃO
008

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

OGRAFIA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

6º

TEXTO

DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PA-

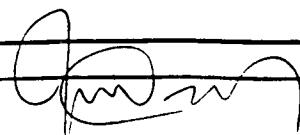
RA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERA O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

J U S T I F I C A T I V A

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

10



MP 1624-40

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	16 /02 /98	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1624-40	
4 AUTOR	Deputado RICARDO GOMYDE			5 N° PRONTUÁRIO
6 TÍPO		1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	01/01	8 ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO				

Incluir as seguintes modificações onde couber:

Parágrafo..... – As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º terão como limite máximo 2238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDAF e da GDAFS a 0,15654% e da GDACTA a 0,0936% do maior vencimento.....

Parágrafo – As gratificações a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão pagas em conjunto, de forma.....

Parágrafo.....- As gratificações a que se referem os artigos 1º, 2º serão pagas a partir de janeiro de 1995, em valor.....

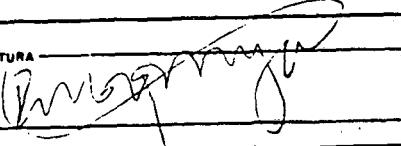
Parágrafo.....- A gratificação que se refere o art. 3º será paga a partir de 1º de dezembro de 1997, em valor.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Adequar o texto da Medida Provisória às modificações na emenda por mim apresentada.

10

ASSINATURA



MP 1624-40

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
18-02-98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-40/98	
4	AUTOR	5	PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
7	4 <input checked="" type="checkbox"/> ACITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2			
ALÍNEA			
TEXTO			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“ O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- : a - Procurador Autárquico
- : b - Engenheiro
- : c - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

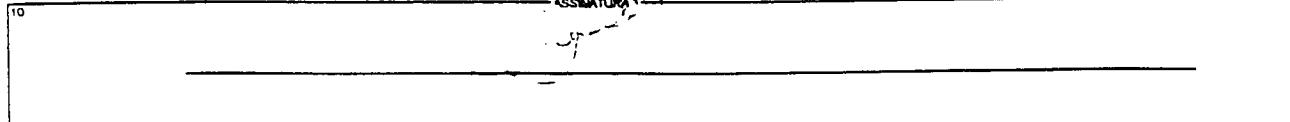
A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, DE DESEMPENHO DIPLOMÁTICO - GDD, DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CHANCELARIA - GDC E DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDCT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ANIVALDO VALE.....004.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ...022.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....002,003,005,006,007,008, 009,010,011,012,013,014, 015,016,019,020,021.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT.....018.
DEPUTADO	SALOMÃO CRUZ.....001.
SENADOR	WALDECK ORNELAS.....017.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 22.

MP 1.625-41

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

DATA
17 / 02 / 98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41 DE 12.02.98

AUTOR

DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

Nº PRONTUÁRIO

008

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

10

V E VI

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO

V - DE NÍVEL SUPERIOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMA-

ZONIA (SUDAM), EM ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E APOIO DIRETO AOS PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO REGIONAL.

VI - DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO IPEA E DA SUDAM, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO DIRETO A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICO E PLANEJAMENTO REGIONAL, EM QUANTITATIVO FIXADO NO ATO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 2º DESSA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA " (SUDAM) PREENCHE OS REQUISITOS PARA ESTAR INCLUSO "OS TERMOS DESSA MEDIDA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, COM ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO EM NÍVEL REGIONAL.

ASSINATURA

MP 1.625-41
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

- I - da Carreira Finanças e Controle;
- II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida aos integrantes da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento e do IPEA em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido diferenciar, nos incisos IV e V os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA dos demais cargos de nível superior da instituição, nem tampouco dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação. Essas medidas são tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, criam condições para a diferenciação entre servidores das carreiras em decorrência de situações que, a rigor, somente podem vir a ocorrer com base em iniciativa do próprio Poder Executivo ou em razão do interesse público. Assim, a redação do artigo é inconsistente, de má técnica e imprópria quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 17/02/98

2

DEP. CHICO VIEIRANTE

PT/DR

MP 1.625-41
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do inciso III do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º ...

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando no desempenho de atividades inerentes às atribuições da Carreira.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação. Essas medidas são tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, cria condições para a diferenciação entre servidores da carreira em decorrência de Executivo, ou em razão do interesse público. A modificação proposta visa superar essas deficiências.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. ANIVALDO VALE
PT/DF

MP 1.625-41

000004

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
13/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA 1625-41			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Anivaldo Vale		PSDB - PA		
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		V, VI	

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

“V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio/dos ilustres pares.

ASSINATURA

MP 1.625-41

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1997, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285 % e a 0,225 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIANA
PT/DF

MP 1.625-41

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que propomos suprimir trata de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 75 % da GDP e abaixo de 90% a 60% do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 20 % podem se situar na faixa máxima da vantagem, determinado ainda que pelo menos 20 % a recebam abaixo de 75%, pressupondo que 60 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critérios de desempate que, fixados no § 2º, não premiam, necessariamente, o mérito. Por isso, deve ser suprimido o artigo.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIANA
PT/DF

MP 1.625-41

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se aos incisos do art. 6º a seguinte redação:****"Art. 6º. ...**

- ...
I - O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento;
II - no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos incisos do art. 6º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de 75% por cento do seu valor, a título de pontuação individual, assim como a obrigatoriedade de que pelo menos 20% fiquem abaixo desse valor revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal (art. 12 da MP).

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que **quarenta por cento** dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. CHICO VIANTE
PT/DF

one

MP 1.625-41

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os art. 7º e 8º pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"7º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga aos servidores das carreiras e cargos de que trata o art. 1º cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente edição da Medida Provisória, embora contemple as situações de exercício dos cargos comissionados mais elevados, acarreta prejuízos a quem exerce cargos comissionados de nível DAS-4 e inferiores, onerando o servidor que, no interesse da Administração, acha-se afastado de suas atividades para exercer comissionamento. É um grave retrocesso, notadamente no caso dos servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujos integrantes vinham, em razão da natureza dos seus cargos e da própria Medida Provisória em sua redação anterior, tendo garantido o direito de perceber a GDP sem restrições, uma vez que, como reconheceu o Ministro Bresser na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória naquela ocasião, a carreira deve ter assegurada a possibilidade do aproveitamento de seus integrantes onde convier à Administração, sem prejuízo da remuneração. A regra proposta pela Medida Provisória na presente edição fere os seguintes princípios do Estatuto dos Servidores:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e imparcialidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contraria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 75 % da GDP, desde que na condição de cedido, enquanto outro exercendo DAS-4 no órgão em que esteja alocado perceberia o valor integral, ainda que estejam ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

d) permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores.

A proposta, portanto, é de alterar-se os artigos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício.

Sala das Sessões, 17/02/98


REP. DIA DO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.625-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 tem conteúdo prejudicial às carreiras. Não resolve nenhum problema, mas visa afastar demandas decorrentes das injustiças praticadas com as Carreiras, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, seria necessária a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-

se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

O artigo 11, em seu parágrafo 2º, visa no entanto encerrar a discussão sobre o assunto rebaixando, definitivamente, o vencimento inicial das Carreiras, numa demonstração de insensibilidade e incapacidade de reconhecimento pelo MARE da complexidade e natureza do problema.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CICCO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.625-41

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Na verdade, o que se deve estabelecer é que ambas as etapas tenham caráter eliminatório, já que ambas integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CICCO VIGILANTE

PT/DF

-MP 1.625-41
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 11 para a seguinte redação:

Art. 11. ...

§ 2º. Aplica-se às Carreiras e cargos de que trata o art. 1º a estrutura de classes e vencimentos constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Anexo II

Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento e cargos de Técnico de Planejamento TP-1501 e Técnico e Planejamento e Pesquisa do IPEA

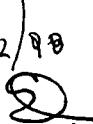
Vencimento Básico

Situação atual			Situação nova		
Class e	Padrã o	Classe	Classe	Vencimento - nível médio	Vencimento - nível superior
A	III	V	V	309,93	524,30
	II				
	I				
B	VI	IV	IV	284,54	458,43
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
C	VI	III	III	272,65	402,92
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
D	VI	I	I	250,37	368,06
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a estrutura de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GPD na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO SICILIANO
PT/DF

MP 1.625-41

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 11, o seguinte parágrafo:

"Art. 11 ...

§ 3º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo**, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIGIANTE
PT/BF

20 6 1998

MP 1.625-41

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 13 para a seguinte redação:

"Art. ... Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 3º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa equiparar a Gratificação instituída para a Carreira de Oficial, à Gratificação de Desempenho de Diplomata, bem assim assegurar a sua extensão aos Assistentes de Chancelaria.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução

sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria, e os valores propostos pela Medida Provisória não são suficientes para atingir este objetivo.

Sala das Sessões, 17/02/98

5

DEP. CHICO VIGIANTE
PT/DF

MP 1.625-41

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 6º do art. 15 para a seguinte redação:

"Art. 15.

....
§ 6º. Para cálculo da GDCT devida aos ocupantes de cargos de nível auxiliar e intermediário da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de nível auxiliar, intermediário e superior da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia não se aplica ao vencimento básico a vantagem de que trata o art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão das GDCT a todos os servidores das instituições de pesquisa científica e tecnológica, ainda que venha a satisfazer parcialmente a necessidade de valorização dos servidores deste segmento da Administração Pública, não atende ao principal problema apontado, que é o achatamento salarial dos integrantes da Carreira de Pesquisa e dos cargos de nível superior de Tecnólogo.

Para amenizar este problema, enquanto não se vislumbra solução mais adequada, entendemos que seria conveniente assegurar valores mais elevados de GDCT a esses cargos, por meio da elevação de sua base de cálculo, de modo que incida a vantagem ora criada também sobre o adicional de vencimento conferido em razão da titulação acadêmica. É a única

forma de, efetivamente, e a curto prazo, conferir aos pesquisadores remuneração mais justa e adequada à sua qualificação e importância estratégica para o País, sem gerar novas distorções associadas à generalidade do Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 8.691/93.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.625-41

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 21 a 24.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória incorrem, de maneira disfarçada, em provimento derivado de cargos públicos, à medida que alteram a natureza e as atribuições de carreiras existentes. No caso do art. 21, reduzindo-se as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental; no caso do art. 16 e seguintes, ampliando-se as atribuições das demais carreiras e cargos, a fim de conferir-lhes atribuições antes específicas dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criando por essa via novas carreiras mediante transposição dos ocupantes de cargos de outras carreiras já existentes, mas com atribuições menores.

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais tentativas anteriores com o mesmo sentido, dada a fraude que essa tentativa representa contra a exigência do concurso público para ingresso em cargo público, definido como conjunto de atribuições cometidas a um servidor. Em face dessa gritante e escandalosa inconstitucionalidade, devem ser suprimidos os dispositivos.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.625-41

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25, em seus parágrafos, determina a lotação dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos ou entidades do Poder Executivo em que ocorrer a nomeação, conforme distribuição feita pelo Presidente da República do quantitativo global dos cargos da Carreira. A mudança de órgão de exercício dependerá de que o servidor seja redistribuído, mediante a troca de cargos entre os órgãos.

Isso significa, na prática, a extinção da prerrogativa de mobilidade da carreira, uma vez que não poderá a Administração livremente dispor desses servidores e alocá-los onde seja mais conveniente. Com essa fixação de lotação em cada órgão, tendem a se produzir situações que, na prática, descharacterizam essa Carreira como agente de mudança e melhoria da gestão governamental, com a corporativização de seus quadros, o engessamento da Carreira e a perda da capacidade de adaptação e da natureza e perfil generalista de seus membros. Por isso, devem ser suprimidos os parágrafos.

Sala das Sessões, 12/02/98

S
 DEP. CÉSAR VIGLIANTE
 PI/NF

MP 1.625-41

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/ 02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1625-41, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA	4	X - ADITIVA	9	C - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	------------	---	--------------	---	--------------	---	-------------	---	-------------------------

01 de 01

código "999"

Inclua-se na Medida Provisória nº 1625-41, de 12 de fevereiro de 1998, onde couber, um Art. com a seguinte redação:

“Art. O § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art 1º.....
§.....

XXVIII - Pesquisadores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -

CEPLAC

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1625-41 cria a gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 1993.

A CEPLAC representa, hoje um marco no desenvolvimento da pesquisa cacauícola, e para tanto, mantém em sua estrutura o Centros de Pesquisas capazes de criar, adaptar e validar tecnologias agrícolas para o desenvolvimento das regiões produtoras de cacau.

As pesquisas e experimentações realizadas por estes Centros devem-se ao elevado desempenho dos seu pesquisadores, profissionais do mais alto nível de qualificação como doutores, mestres e especialistas que ora se encontram excluídos do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia.

Assim, oportuno se faz, através da presente emenda incluir os pesquisadores da CEPLAC no amparo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que estruturou o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

MP 1.625-41

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 13 / 02 / 98

³ MP N° 1.625-41/98

- PROPOSIÇÃO -

José Luiz Clerot

Nº PRONTUÁRIO
136

6 **TIPO** 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de março de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcançam 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

MP 1.625-41

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

- I - da Carreira de Diplomata;
- II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
- IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
- VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

- I - até 5 de outubro de 1988;
- II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Círculo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

SALA DAS SESSÕES, EM 18/02/98

DEP. ÚNICO VIGILANTE, PT/DF

MP 1.625-41

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a

perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 12/02/98


Dep. Cícero J. GILANTE
DF

MP 1.625-41

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-41, de 12 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no parágrafo único do art. 2º e no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus

beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CLEUZO VIGIOLANTE
PT/DF

MP 1.625-41

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
18 - 02 - 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.625-41 /98		
4 TUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 TIPO	7		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
8 PÁGINA		9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO
1/2			
11 TEXTO			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“ O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens moveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.626-49, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 13.
TOTAL DAS EMENDAS: 013.	

MP 1.626-49
000001

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. ALFREDO VIEIRAS
PT/DF

1.626-49

000002

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:

- a) dos órgãos da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral da Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CUI DO VIGILANTE, PT/DF

MP 1.626-49

000003

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

MP 1.626-49

000004

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

- I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 5º. Sem prejuízo da disposta no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 17/02/98

2

DEP. C/100 VI BIVAVTE
PT/DF

MP 1.626-49

000005

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 17/02/98



DEP. ANTONIO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.626-49
000006

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior da Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria

funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento da Poder Executiva.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será desmido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro da Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIEIRANTE

PT/DF

MP 1.626-49

000007

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento da Poder Executivo e dá outras provisões.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado da Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.626-49

000008

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.626-49

000009

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidas para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VIEIRANTE
PT/DF

MP 1.626-49

000010

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério da Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 26, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 17/02/98
DEP. OMIC VISILANTE
PT/DF

MP 1.626-49

000011

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 17/02/98

2
DEP. CHAVO VIGIANTE

PT/DF

MP 1.626-49
000012

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento da Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 17/02/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.626-49

000013

Medida Provisória nº 1.626-49, de 12 de fevereiro de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO		31/08/92	SITUAÇÃO		31/08/92	SITUAÇÃO		31/08/92
NOVA		NOVA	NOVA		NOVA	NOVA		NOVA
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV	-	III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras da chamada "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando da enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos da Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos da Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente

justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso das Gestões Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 17/02/98

S
DEP. ANÍVALDO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-32, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANÍVALDO VALE.....	002 004 010.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 003 007.
Deputado ROBERTO CAMPOS.....	008.
Deputado VITTORIO MEDIOLI.....	005 006 009 011.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 011

MP 1.627-32

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 1º, no tocante ao inciso IV, do artigo 16, do Decreto-Lei 2.404/87 a seguinte expressão:

Art. 16
IV - destinada à exportação

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações destinadas à exportação.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional. Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias. A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.627-32

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/2/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 2414/88AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/02ARTIGO
10º

PARÁGRAFO

INCISO
1ALÍNEA
C

TEXTO

ART. 1º - O ART. 10º DO DECRETO-LEI 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987, ALTERADO PELO DECRETO-LEI 2414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ART. 10º

I -

c) para pagamento de prestações, de principal e encargos, de empréstimos, concedidos por bancos oficiais federais, mesmo que com recursos de outras fontes que não as do FMM, e que tenham como modalidades de apoio as previstas nos Itens 1,2, e 3, da alínea “a” do Inciso I, do Art. 16”.

JUSTIFICATIVA

Embora este dispositivo já esteja previsto na Medida Provisória nº 1.627-32, entretanto, a redação dada ao mesmo, tem permitido interpretações diferentes daquela que o levou a ser introduzido naquela MP.

Ao propô-lo, o objetivo previsto era contemplar a possibilidade de os recursos do FMM serem utilizados para a amortização de quaisquer financiamentos e encargos, tomados por empresas de navegação, através dos diversos agentes financeiros federais, e não apenas pelo BNDES, como agente financeiro do Fundo, desde que para as modalidades de apoio previstas nos Itens 1,2, e 3, da alínea “a” do inciso I, do Art. 16, do Decreto-Lei 2.404/87, modificado pelo Decreto-Lei 2.414/88.

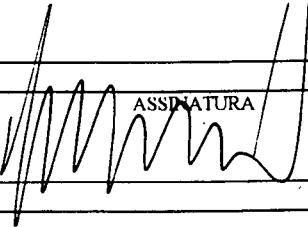
Isto se justifica, em razão dos inúmeros financiamentos, tomados por empresas de navegação, principalmente que operam na navegação interior, com recursos de outras fontes, como os da FINAME, com ônus mais elevados, em razão, seja da distância que separa suas administrações da sede do BNDES, seja pela burocracia exigida por aquele Banco, ou ainda pelo custo dos projetos necessários para a obtenção de financiamentos naquela Instituição Financeira, cuja exigência é a mesma para a construção de um navio de R\$ 40/50 milhões, ou para um rebocador de R\$ 500/700 mil.

Este fato se verifica com maior intensidade na Amazônia, cujas distâncias locais já são continentais, e cujo nível intelectual de grande parte dos armadores é limitado, preferindo os mesmos negociações diretas com as agências de bancos locais, cujos gerentes já os conhece, por operarem com os mesmos, que se aventurarem à demandar o Rio de Janeiro, para tentarem recursos junto ao BNDES.

Estes armadores, entretanto, embora gerando recursos para a composição do FMM, correm o risco, se não aplicarem os valores de suas contas vinculadas, num prazo de três anos, de perderem o direito de utilizá-las.

Por outro lado, a grande maioria das fontes de recursos utilizados pelos agentes financeiros regionais, são do próprio BNDES, seja da FINAME, PAI, e FAT, entre outras.

A utilização desses recursos da conta vinculada dessas empresas permitir-lhes-à amortizarem seus débitos, com os diversos agentes financeiros federais de que tomaram os recursos, evitando-lhes a inadimplência, e maiores ônus do financiamento, pelas penalidades que são gravados, além de garantir-lhes ficar à salvo de todos os demais problemas disto decorrentes.



ASSINATURA

MP 1.627-32

000003

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-32

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, no tocante à alteração do artigo 16, I, alínea a, do Decreto-Lei 2.404/87, a seguinte redação:

Art. 16

I -

a) a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

JUSTIFICATIVA

A legislação que se pretende modificar com a medida (Decreto-Lei 2.404/87, art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90% (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.627-32

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13.01.98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1627-32

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº , fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desposta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para resarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônicas.

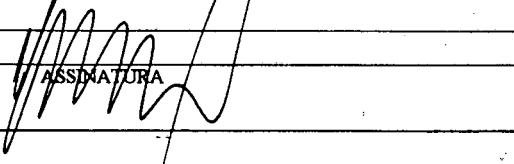
É importante que se evidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA



MP 1.627-32
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO						
12/02/98		3	REDAÇÃO PROVISÓRIA N° 1.627-32						
4	SUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
DEPUTADO VITÓRIO MACHADO									
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
11	01	12							
13 TEXTO									

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o Art. 1º da MP N° 1.627-32 de 12 de fevereiro de 1998 incluindo o Art. 4º do Decreto-Lei n° 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-Lei n° 2.414, de 12/02/88, pela Lei n° 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n° 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (I.I, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA

MP 1.627-32

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. DATA 17/02/98	2. PROPOSIÇÃO EMENDA PROPOSICIA N.º 1.627-32	3. N.º PRONTUÁRIO
4. AUTOR RODRIGO VITÓRIO NOGUEIRA		5. N.º PRONTUÁRIO
6. TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7. PÁGINA 01/03	8. ARTIGO 10	9. PARÁGRAFO
10. INCISO		
11. ALÍNEA		

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o Art. 1º da MP nº 1.627-32, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988, pela Lei nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

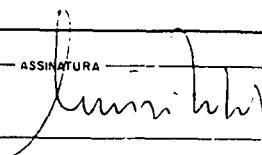
JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.627-32 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão da

guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

10

ASSINATURA



MP 1.627-32

000007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º.**Justificativa**

A cessão de crédito ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se immobilize ou se desfalte os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.627-32

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA **17 / 02 / 98** **3 PROPOSIÇÃO** **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-32/98**

4 AUTOR **DEPUTADO ROBERTO CAMPOS** **5 Nº PRONTUÁRIO**

6 TIPO **1 SUPRESSIVA** **2 SUBSTITUTIVA** **3 MODIFICATIVA** **4 ADITIVA** **9 SUBSTITUTIVO GLOBAL**

7 PÁGINA **001/003** **8 ARTIGO** **PARÁGRAFO** **9 INCISO** **10 ALÍNEA**

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Adicione-se o seguinte artigo à MP.1627-32 renumerando-se os demais:

Art. 4º - As condições de financiamento previstas no art. 9 da Lei nº 9.365, de 1996, poderão ser aplicadas também a partir de 01 de junho de 1994 no caso de financiamentos contratados até 31 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

A marinha mercante brasileira é constituída fundamentalmente por navios construídos em estaleiros brasileiros com financiamento do Fundo da Marinha Mercante, cujo agente financeiro é o BNDES. Os financiamentos eram tradicionalmente corrigidos monetariamente por indicadores nacionais, como as URTN, as OTN, os BTN e, posteriormente, o IPC.

A receita da marinha mercante brasileira que opera em tráfegos internacionais é expressa em moedas de curso internacional, principalmente o dólar norte-americano. Essa receita é pois indexada pela taxa de câmbio.

A taxa de câmbio brasileira era tradicionalmente determinada pelo governo brasileiro em níveis próximos aos dos índices de correção monetária, existindo um paralelismo quase absoluto entre os indicadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Esse paralelismo era, até mesmo explícito, uma vez que todos os estudos de viabilidade econômica para a concessão dos financiamentos pelo BNDES eram apresentados em dólar norte-americano.

A reforma econômica promovida a partir de julho de 1994 substituiu os indexadores dos financiamentos do Fundo da Marinha Mercante por taxas de juros de mercado, a TJLP, e reduziu a taxa de câmbio. Sem entrar no mérito da legalidade da substituição de indexadores pela TJLP, que é uma taxa de juros, questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos, criou-se um hiato insuperável entre os indexadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Posteriormente o governo federal reconheceu essa disparidade e permitiu a conversão dos financiamentos do FMM para a correção cambial. O reconhecimento ocorreu através da Medida Provisória nº 1082, de 25/08/95, que foi reeditada sucessivamente e se converteu na Lei nº 9.365, de 16/12/1996, com as seguintes disposições:

Art. 7 - Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravалor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9 - Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o Art. 7, em substituição ao previsto no Art. 8 desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Essa medida entretanto somente era aplicável a partir de Setembro de 1995, mantendo assim a distorção artificialmente introduzida no período de 14 meses entre Junho de 1994 e setembro de 1995, que foi denominado "a bolha" pelo BNDES.

A existência desse hiato é reconhecida pelo BNDES que, através da sua Decisão Dir.547, de 20/12/96, procurou minorá-lo. O BNDES ofereceu aos seus mutuários a opção de dividir seu saldo devedor em duas parcelas:

- uma parcela referente ao saldo devedor sem a bolha, estimado, como média, em 61,69% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga no prazo e juros contratuais, com uma carência de até 12 meses;
- uma parcela referente à bolha, estimada, como média, em 38,61% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga ao final do prazo contratual, em 05 anos e com redução de 50% dos juros

Essa solução por média tem entretanto um problema intrínseco:

- é extremamente benéfica para os devedores que tomaram empréstimo próximo a 01/09/95 e foram pouco ou nada afetados pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, são muito superiores à perda que possam ter sofrido; e
- é prejudicial para os devedores que tomaram empréstimo antes de 01/07/94 e foram afetados integralmente pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, apenas cobrem parcialmente essa perda.

2) Solução Recomendada

A solução natural para a defasagem é obviamente a introdução da correção cambial a partir do momento em que se iniciou a defasagem, e não em setembro de 1995.

O instrumento mais adequado é a reedição da Medida Provisória nº 1627-30, de 14 de dezembro de 1997, que já trata do tema dos financiamentos para a marinha mercante brasileira, introduzindo-se nessa Medida Provisória um novo 4º com a redação acima proposta.

MP 1.627-32

000009

683

2 17/02/98

3 PROPOSIÇÃO

4 DEPUTADO VITÓRIO MEDINA

5 N° PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 5º

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.627-32, de 12 de fevereiro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

ASSINATURA

10

MP 1.627-32

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1627- 32		
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após “para exportação”: “e importação”.

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

MP 1.627-32

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627- 32		
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO <u>EMENDA MODIFICATIVA</u>			
Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.627-32 de 12 de fevereiro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:			

"Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94."

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.630-9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PORTUÁRIO, INSTITUI MULTAS PELA INOBSERVÂNCIA DE SEUS PRECEITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
SENADOR GERSON CAMATA	001.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP-1.630-9
000001

EMENDA Nº DE 1998

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória N º 1.630-9, de 13 de fevereiro de 1998, o seguinte Artigo.

Art. Os trabalhadores avulsos que executam, nos portos organizados e instalações portuárias, as atividades de Amarrador e Desatracador de embarcações serão registrados no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de que trata a Lei Nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 8.630, de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", não inclui entre as atividades exercidas nos portos as de amarrador e desatracador de embarcações.

Como são funções importantes na operação portuária, a emenda que ora apresento, tem o objetivo de corrigir a omissão, garantindo aos trabalhadores avulsos daquelas especialidades o registro que a lei assegura às demais atividades portuárias.

Sala das Comissões

Senador GERSON GAMATA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.631-9, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004.

SACM

Total de emendas: 004

MP 1631-09

000001

MEDIDA PROVISÓRIA n° 1.631-9, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o "caput" do artigo 2º da Medida Provisória, acrescentando-se, ainda, parágrafo único ao artigo:

“Art. 2º. Ficam transferidas da SUNAB para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, com a finalidade e instruir os procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e assegurar o cumprimento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as competências para:

...
Parágrafo único. Caberá à SDE exercer as competências referidas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativas à fiscalização e controle da distribuição de produtos e o mercado de consumo de produtos e serviços, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao extinguir a SUNAB, não dá solução satisfatória à destinação de suas competências.

A SUNAB, como órgão auxiliar do sistema de apurações e repressão às ofensas à ordem econômica, tinha como competência a fiscalização do abastecimento e preços, dentre outras, além de coletar informações acerca do mercado e do comportamento dos preços. Sua extinção não pode ser acompanhada pela mera transferência de parte dessas competências para o Ministério da Fazenda, órgão que tem em relação à questão competência de formulação de políticas.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina à União papel relevante nessas funções, na forma do art. 55:

rt. 55. União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Já a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atribuiu à Secretaria de Direito Econômico do MI competências afins, nos seguintes termos:

rt. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para:

prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei."

Assim, entendemos que as competências da SUNAB, assim como os servidores que a ela pertencem, estarão melhor alocados na SDE do que no Ministério da Fazenda, dada a afinidade de competências entre a extinta autarquia e a Secretaria. Portanto, propomos a presente Emenda, fixando as competências referidas neste órgão.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CHICO VICENTE

MP 1631-09

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-9, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art. 3º:

“Art. 3º. ...

...
obrig
...
...

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de transferir-se as competências da SUNAB para a SDE do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, 12/02/98


DEP. CHICO VIGIANETE
PT/DF

MP 1631-09

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-9, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória determina a desativação da Central de Medicamentos, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde.

Esta medida revela, na verdade, intenção de desativar as próprias funções da CEME, à medida que as funções deste órgão relativas à produção e distribuição de medicamentos à população carente, por meio dos laboratórios oficiais, ficarão prejudicadas se diluídas numa estrutura maior e voltada à formulação de políticas na área da saúde.

É bom recordar que as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na fabricação de

medicamentos conclui em linha exatamente oposta à que é proposta pela MP, à medida que recomendou exatamente que a recuperação da capacidade da CEME fosse considerada prioritária no âmbito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo. O desvirtuamento das finalidades da CEME, diagnosticado pela CPI, deveria ser corrigido por meio da sua recuperação, mas nunca pela sua **desativação**, a qual somente torna suas funções cada vez mais passíveis de serem também **desativadas**, em prejuízo da nossa população e da própria soberania nacional na área de medicamentos.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CUIÇO VIGILANTE
PT/DF

MP 1631-09
000004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-9, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 7º:

“Art. 7º. O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de manter-se a CEME em sua configuração atual, a fim de que se possa, a partir daí, promover a sua recuperação e fortalecimento.

Sala das Sessões, 17/02/98

DEP. CUIÇO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº N° 1.632-9, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	CARLOS MELLES..... 004,007,008,009,010.
DEPUTADO	HUGO BIEHL..... 001,003,005.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO..... 002,006,011,014.
DEPUTADA	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO. 012,013.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 14.

MP 1.632-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	18 /02 /98	3 PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-9
--------	------------	--------------	-----------------------------------

4 AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO	1884
---------	---------------------	-----------------	------

6 TIP	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------	--	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	1 01 / 01	8 ARTIGO	1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
----------	-----------	----------	----	-------------	-----------	-----------

12 TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu *caput* da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

PRO
EL

ASSINATURA

MP 1.632-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-9, de 13/02/98

AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TÍPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência

da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1.632-9

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 /02 /983 PROPOSIÇÃO --
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-94 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TÍP. 1
 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 12º PARÁGRAFO 1º INCISO 1º ALÍNEA

01 / 01

12º

9 TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10

ASSINATURA

SUP

000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.632-9

000004

DATA

PROPOSIC

18.02.1998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Carlos Melles

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será

vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condições de uso".

ASSINATURA

DATA 18/02/1998

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.632-9

000005.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 / 02 / 983 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-94 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
01 / 018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente unconstitutional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10

ASSINATURA

MP 1.632-9

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-9, de 13/02/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º
 § 2º
 § 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão, do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1.632-9
000007

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-9, DE 11 de JUNHO DE 1997:

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

"Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

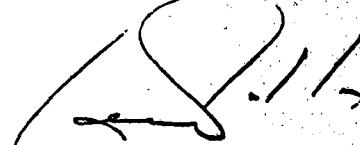
§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não-

classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, fevereiro de 1998.


Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.632-9

000008

DATA	PROPOSIÇÃO			
18.02.1998				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Carlos Melles				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA 18/02/1998

ESL-CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.632-9
000009

DATA

PROPOSIÇÃO

18.02.1998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Carlos Melles

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbitrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA 18/02/1998

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.632-9

000010

DATA

PROPOSIÇÃO

18.02.1998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Carlos Melles

1 - SUPPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 18/02/1998

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.632-9

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-9, de 13/02/98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

IMPROMPTUÁRIO

1(N) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervvalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1.632-9

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

151 3 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-9	PROPOSIÇÃO
4 ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		5 N° PRONTUÁRIO 39825
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 ECA/IA 1/1	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO		
11 Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:		

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10

ASSINATURA

MP 1.632-9

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/2/98

5 MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-9

PROPOSIÇÃO

NR PRONTUÁRIO

39825

ZULAIÉ COBRA RIBEIRO

6

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

1/1

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

único

VÍCIS

ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

MP 1.632-9

000014

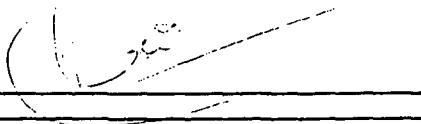
DATA 16/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-9, de 13/02/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO				
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.				

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei nº 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento expúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.633-6, ADOTADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO NACIONAL PARTICIPE.

CONGRESSISTAS

Deputado CHICO VIGILANTE

EMENDAS N°S.

001.

MP 1.633-6**000001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.633-6****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 17 fevereiro 1998


Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, ADOTADA EM 12DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	010, 019, 022, 025, 028.
DEPUTADO PRISCO VIANA	009, 011, 013, 014, 015, 017, 021, 029, 030.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	008, 020.
DEPUTADO WIGBERTO TATTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 012, 016, 018, 023, 024, 026, 027, 031, 032, 033, 034, 035, 036.

(SCM)

Emendas recebidas: 36

MP 1635-18

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º.....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decursos de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caractetizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

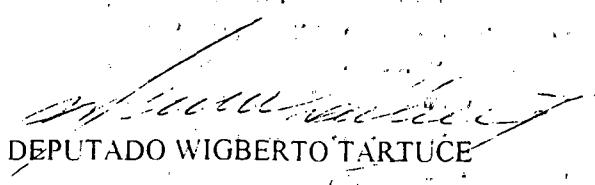
JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de reimuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tanto em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



DEPUTADO WÍGBERTO TARTUCE

MP 1635-18

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

“Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a reimuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea “b” do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a

ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.

§ 8º (suprimido).

JUSTIFICATIVA

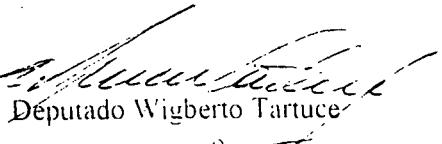
Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela R.C. nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

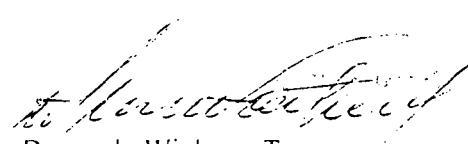
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 25 bilhões, montante que permitiria o financiamento de 1 milhão de novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se os nºs 1 e 2, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

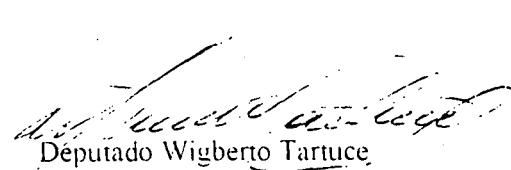
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 19

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º e suprime-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financeira intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

✓ /

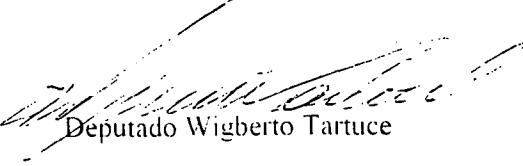
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1635 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Acrescente-se ao art. 3º o § 7º com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§7º A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF.

Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1635-18

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

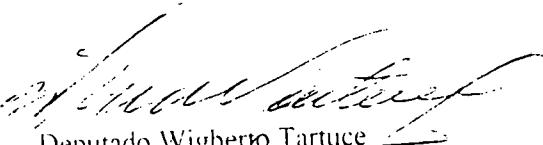
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartuce



CONGRESSO NACIONAL

MP 1635-18

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1635-18, de 13/02/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO
Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Dante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA _____

MP 1635-18

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.		
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
9	TEXTO				
Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 5º da Medida Provisória nº 1.635-18, de 12.02.98.					

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no parágrafo 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.635-18, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, este que limita as responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O parágrafo 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos "contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997....."

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o parágrafo 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.635-16, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do parágrafo 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.635-16.

10

19

MP 1635-18

000010

Medida Provisória nº 1.635-18

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998

S
Dep. PRISCO VIANA
PT/DF

MP 1635-18

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.	4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO
ALÍNEA			
9 TEXTO			
Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.			

JUSTIFICAÇÃO

O §§ 1º e 2º do artigo 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos do que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1635-18

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

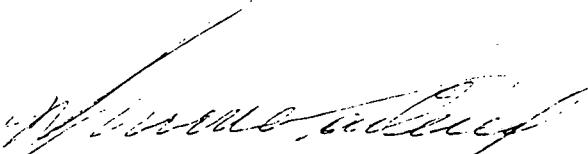
"Art. 6º.....

I- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados."

JUSTIFICATICA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1635-18

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.
--------------------	--

4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° PRONTUÁRIO 213
----------------------------------	------------------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA
----------------------	----------------	-----------	--------------	--------

9	TEXTO Dê-se ao inciso II do art. 6º a seguinte redação. "Art. 6º..... II - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização — PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."
---	--

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo determinaria em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1635-18

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.
--------------------	--

4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
----------------------------------	------------------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------------	----------------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

Dê-se nova redação ao art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Medida Provisória.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1635-18
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO I	ALÍNEA
----------------------	----------------	-----------------	-------------	--------

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cedernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

CDH

POV

MP 1635-18

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 19**Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:****“Art. 6º.....****IV - pagamento de dívidas de instituições financeiras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.****V - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”****§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.****§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”****JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descharacterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Várias/Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do numero de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada ao saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo; e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto." sobrescreveu

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuidos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18/02/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.4 AUTOR
Deputado PRISCO VIANA5 Nº PRONTUÁRIO
2136 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 de 02 8 ARTIGO
7º PARÁGRAFO INCISO
ALINEA

9 **TEXTO**
Acrecenta-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art.7º

§1º

§ 2º As dívidas de instituições financeiras junto a CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

PROJETO

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de resarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.520/97, pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCSV, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carterias de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

10

ASSINATURA

MP 1635-18

000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Suprime-se o inciso II e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista as alterações propostas para o artigo 15.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1635-18

000019

Medida Provisória nº 1.635-18

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando desproporcionadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998


DEP. CHICO VIEIRANETO
PT/DF

MP 1635-18

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/02/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1635-18, de 13/02/98AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
9ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º

§ 1º As instituições financeiras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financeiras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCFVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP 1635-18

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° PRONTUÁRIO 213
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 9º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 ^{TEXTO} Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente em deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1635-18

81

000022

Medida Provisória nº 1.635-18

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998

S
DOD. ANILIO JIGILIANE
PT/DF

MP 1635-18
000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 19

Suprime-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerar, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos ~~não~~ ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


DEPUTADO WIBERTO TARTUCE

MP 1635-18

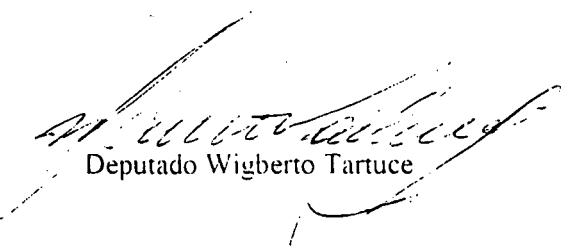
000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998**Suprime-se o art. 12.****JUSTIFICATIVA**

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000025

Medida Provisória nº 1.635-18

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 12 da referida Medida Provisória.

“Art. 12

§ 5º Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Q
DER. CUIOD VIGIANTE
PT/DF

MP 1635-18

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do Art.1º desta Medida Provisória.

§1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nas alíneas "a" e "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos § 1º e 2º do art. 8º apresenta os seguintes problemas:

a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitanto, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

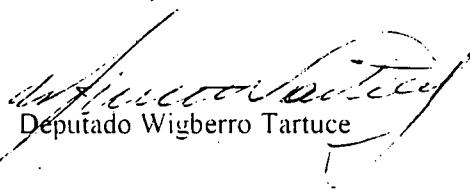
b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências e limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financeiras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



Deputado Wigberro Tartuce

MP 1635-18

000027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Dê-se nova redação ao art. 16, nos seguintes termos:

"Art. 16. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financeira.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 30 de janeiro de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante

pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

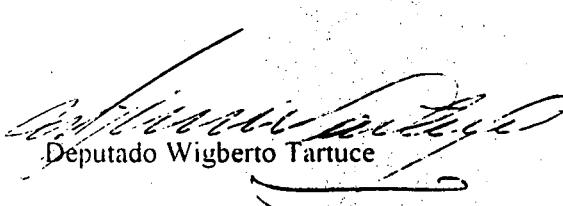
A Medida Provisória, por seu art. 16, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000028

Medida Provisória nº 1.635-18

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 17 da Medida Provisória nº 1520:

“Art. 17
.....
Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no “caput” deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998

DEP. CM/00 VIGINANTE
PT/DF

MP 1635-18

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada, junto à instituição financiadora, por intermédio de documento que caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, mediante a apresentação, dentre outros, de qualquer um dos seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) contrato de transferência com firmas reconhecidas ou registrado em Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de caráter redacional para esclarecer que as transferências feitas até 25 de outubro de 1996 podem ser comprovadas por todos os meios probatórios possíveis.

O parágrafo único do art. 19 estabelece que a condição de cessionário só pode ser comprovada por meio de documento formalizado em Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas.

Os contratos objetos do referido artigo são os chamados "contratos de gaveta" e a comprovação da efetiva transferência deve ser a mais ampla possível, mediante a apresentação de outros documentos que confirmem que a operação tenha sido realizada antes da data definida no dispositivo em comento.

De fato, inúmeros contratos de transferência de imóvel foram realizados sem que tenham sido registrados em Cartórios. Nas camadas da população de baixa renda, pela falta de assessoria jurídica adequada e custos inerentes, verifica-se que esses contratos contam apenas com o reconhecimento de firma.

Por outro lado, a inclusão do imóvel na declaração de renda do cessionário é prova mais que suficiente de que a transferência realmente se realizou, inclusive quanto à data do contrato.

Assim, a emenda se justifica para, dentro do desejo do legislador, permitir a regularização de um número maior de "contratos de gaveta", sem, contudo, dar margem a qualquer tipo de fraude.

10

ASSINATURA

MP 1635-18

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18/02/98

3

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-18, de 12 de Fevereiro de 1998.

4

AUTOR
Deputado PRISCO VIANA

5

Nº FORTUÁRIO
213

6

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 de 02

8

ARTIGO
25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

Dê-se ao art. 25 da Médida Provisória nº 1.635-18, de 12.02.98, a seguinte redação:

"Art.25. O FCVS é autorizado a, ouvido o Conselho Curador do FCVS, transferir aos seus credores as Letras Hipotecárias de que seja titular, de emissão da Caixa Econômica Federal, ou não havendo interesse por parte desses credores, a promover a transferência desses títulos ao Tesouro Nacional."

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos."

JUSTIFICATIVA

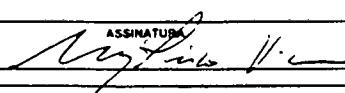
O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem personalidade jurídica, sendo seus atos praticados na forma do que delibera o seu Conselho Curador, sendo este, portanto, na forma do seu Regulamento, o órgão competente para deliberar sobre a forma e as condições de atendimento das obrigações do Fundo.

Foi esse mesmo Conselho Curador que deliberou sobre o recebimento de letras pelo Fundo e sobre a destinação desses títulos, tendo autorizado sua entrega às instituições credoras do mesmo Fundo, como forma de atender, alternativamente, suas dívidas. É que, como se sabe, o FCVS têm dívidas acumuladas em montantes elevadíssimos e, não tendo recursos, mas sendo credor da Caixa Econômica Federal, foi autorizado a receber esses créditos sob a forma de letras hipotecárias, para que pudesse saldar parte de suas dívidas mediante dação desses títulos às instituições que são suas credoras.

Assim, não se justifica que a Medida Provisória altere a destinação das letras hipotecárias de que o FCVS é titular, a não ser que os credores desse Fundo se recusem; nessa hipótese, é que o Fundo poderá transferir os títulos ao Tesouro Nacional antes de pagar suas dívidas, sendo certo, por outro lado, de que sempre deverá ser ouvido o Conselho Curador, na forma do seu respectivo Regulamento.

10

ASSINATURA



MP 1635-18

000031

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998**Suprime-se o art. 27.****JUSTIFICATIVA**

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1635-18

000032

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998**Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:**

“Art. 28. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

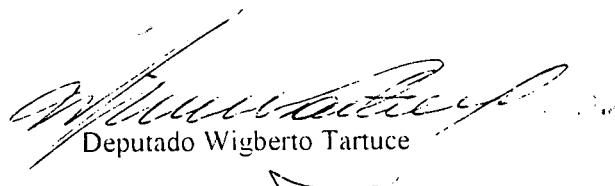
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O mutuário do SFH que tenha firmado contrato de 1º de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 30 de janeiro de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

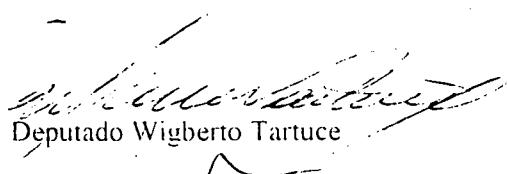
II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa permitir que mutuários do SFH com contratos com cobertura do FCVS assinados a partir de 1º de março de 1986, também possam quitar seus empréstimos, com descontos, porém diferentes daqueles estabelecidos para contratos assinados até aquela data.

A proposta também corrige impropriedade na redação inicial da Medida Provisória, quando esta inclui contratos firmados em data posterior à da edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1635-18

000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCSV utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

- I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;
- II - adquiridos de terceiros com deságio.”

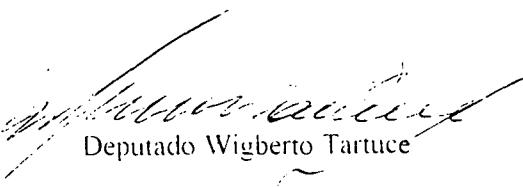
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCSV deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

50

14

64

MP 1635-18

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

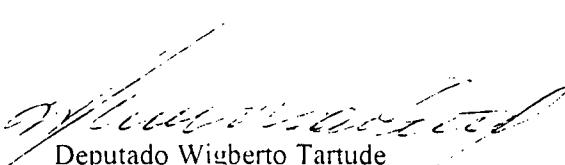
“Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de janeiro de 1998, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada “carteira hipotecária”, o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Wigberto Tartude

MP 1635-18

000036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1635-18 de 12 de fevereiro de 1998

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo, a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos ópticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no inicio da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o proprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se

"sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A
COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-2,
adotada em 12 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 13 do
mesmo mês e ano, que "Dispõe acerca da incidência do
imposto de renda na fonte sobre rendimentos de
aplicações financeiras e dá outras providências":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado DELFIM NETO	004.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 005, 006, 007, 008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1636-02

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.636-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

8
Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP- 1636-02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

000002

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Det. Cláudio Vioilante
OT/DF

MP 1636-02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.6

000003

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Delfim Neto
Delfim Neto
PT/DF.

MP 1636-02

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOS
16/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.636-2, DE 1998

4 - AUTOR	5 - N° PROVITÁRIO
DEPUTADO DELFIM NETO	

6 - TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - ESTATUTÁRIO GLOBAL

7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
01				

12 - TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.636-2, DE 1998

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I – registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III – considerados como tributados exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas,

real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

Chico Vigilante

PT/DF

MP 1636-02

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.6

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

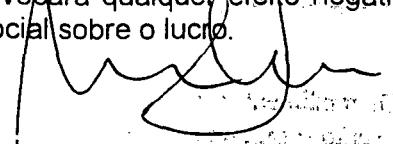
Chico Vigilante

PT/DF

pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.


MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.

MP 1636-02

EMENDA ADITIVA

100005

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 7º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 240.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 240.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro

MP 1636-02
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser de trinta por cento.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%, tendo sido reduzido, posteriormente, para 18%. Em nosso entendimento, as instituições financeiras estão sendo favorecidas com a alíquota atual, considerando que não recolhem COFINS, como todas as outras empresas comerciais. Por outro lado, reconhecemos a necessidade de que o setor financeiro também assuma uma parcela do sacrifício que hoje é exigido de amplos segmentos da sociedade, que nada têm a ver com quedas na bolsas e crises nos mercados financeiros globais. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.


Dr. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1636-02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636

000008

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.249/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido unica e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.


Deputado Ethio Vicente
PT/DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.638-1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESA E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP-1.638-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1638-1/98		
AUTOR		AZ PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6	1 X - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA
	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO
1		1

Suprime-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.

EDIÇÃO DE HOJE: 320 PÁGINAS